PROCESSO: 0001014-93.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Contrato n. 10/2019 – Prestação de serviço de vigilância armada ostensiva, preventiva, diurna e noturna nas unidades da Justiça Eleitoral em Porto Velho, firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa RG Segurança e Vigilância Ltda. - Repactuação de preços do ano de 2022 e prorrogação contratual

PARECER JURÍDICO Nº 2 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância armada e ostensiva diurna e noturna a serem executados nas unidades da Justiça Eleitoral localizadas na cidade de Porto Velho/RO, materializada no Contrato n. 10/2020 (0486187), com a empresa **RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 13.019.295/0006-02.

02. O referido contrato tem vigência inicial por um período de 30 meses e o interesse na prorrogação veio aos autos por notificação, realizada pela Coordenadoria de Serviços Gerais - COSEG à representante da Contratada (0808044), solicitando que a empresa manifestasse seu interesse em prorrogar o contrato vigente por mais 30 meses, tendo em vista que o término do referido contrato ocorrerá em 23/06/2022. Por e-mail, a contratada manifestou-se favoravelmente à prorrogação do contrato (0802750 e 0802751).

03. No decorrer das tratativas quanto aos valores referentes à prorrogação, a empresa concordou com os cálculos apresentados pela SEAP e solicitou a repactuação baseada na nova Convenção Coletiva de 2022/2024, RO000033/2024 (0807877 e 0807879). Apresentou, ainda, a referida CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023 (0807923) e planilhas de custos e formação de preços (0807920).

04. A Seção de Administração Predial – SEAP, unidade gestora do contrato em comento, mediante Informação nº 52/2022 (0809020), reporta acerca das tratativas para a prorrogação contratual e a solicitação de repactuação feita pela contratada. Informa, ainda, que, após analisar as planilhas de custos apresentadas pela contratada, concorda com os cálculos e valores apresentados, não havendo nenhum reparo a ser feito por aquela unidade gestora.

05. Noticiou, também, que, devido a repactuação pretendida - em razão da alteração dos salários, do benefício do auxílio-alimentação, elevação do custo da cesta básica, elevação do custo com Contribuição para Assistência Médica, elevação no custo com SESMT, alteração no custo do Seguro de Vida e atualização no valor do Vale Transporte praticado no município de Porto Velho, todos previstos na convenção coletiva de trabalho 2022/2024, - **o valor mensal da prestação dos serviços contratados passará** dos atuais R$ R$ 1.861.027,10 (um milhão oitocentos e sessenta e um mil reais, vinte e sete reais e dez centavos) para R$ R$ 1.886.155,81 (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil, cento, cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), acarretando um aumento de **10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento) no valor mensal** do serviço contratado. Consequentemente, o valor da contratação deverá sofrer uma **atualização de 1,35% (um vírgula trinta e cinco)**. Por fim, a unidade gestora sugeriu **a prorrogação pelo prazo de 30 meses, completando assim os 60 meses permitidos e limitados pela Lei 8.666/93;** apresentou memória de cálculo do período a ser prorrogado (0809019) e informou que não será necessário o reforço da Nota de Empenho.

06. O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 567/2022 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (0809041), o encaminhou os autos à Seção de Contratos - SECONT, para elaboração da minuta de termo aditivo e, após, à Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico.

07. Por sua vez, a SECONT juntou aos autos a minuta de Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 10/2019 (0812075).

08. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade jurídica da repactuação, prorrogação contratual e apreciação da minuta citada. **É o necessário relato.**

II – DA REPACTUAÇÃO

09. Várias são as orientações da Corte de Contas Nacional a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos, a exemplo dos entendimentos constantes dos Acórdãos TCU nº 474/2005-Plenário e nº 1563/2004-Plenário.

10. Veja-se, ainda, o art. 55 da IN SLTI/MPOG n. 05/2017:

> Art. 55 - O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:
>
> I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
>
> II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

11. Assim, de acordo com a análise técnica da unidade gestora do contrato, inclusive com relação aos cálculos, é aplicável a regra da repactuação registrada no **Contrato Administrativo nº 10/2019,** o qual previu expressamente as situações de repactuação do ajuste nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra – além de outros componentes do custo do contrato, a exemplo dos insumos, conforme registrado na sua **Cláusula Décima Oitava** (0486187).

12. Dessa forma, por se tratar de **requerimento de repactuação** fundado em majoração decorrente de elevação dos custos de mão de obra, incluindo auxílio alimentação**,** elevação do custo da cesta básica, elevação do custo com Contribuição para Assistência Médica, elevação no custo com SESMT, alteração no custo do Seguro de Vida e atualização no valor do Vale Transporte praticado no município de Porto Velho, **todos em razão de CCT efetivamente demonstrada na solicitação de repactuação** (0807879), bem como na análise da unidade gestora da contratação (0809020), situação prevista expressamente pelo **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18**, pelo **Acórdão Plenário TCU 1.563/04** e pelo **art. 54 da IN SLTI/MPOG nº 005/17**, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais lastreados por cláusula contratual.

13. Deferida a repactuação aqui analisada, entendemos que os valores contratados devem ser atualizados desde **1º/03/2022**, para os postos de trabalho constantes do contrato originário. Isso porque o pedido fundamenta-se na CCT 2022/2024 da categoria, com plena vigência desde a mencionada data até 28/02/2024, conforme sua Cláusula 1ª (0807923). Nesse compasso, os períodos estão albergados pela regra permissiva do **art.**

58, III, da IN MPOG/SLTI nº 005/17, disposição analogicamente integrante do contrato celebrado pelas partes, *in verbis***:**

> Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:
>
> I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;
>
> II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou
>
> III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

14. *In casu*, para os serviços prestados até a presente data, a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no parágrafo único do art. 58, da IN MPOG/SLTI nº 005/17, *verbis*:

> **Parágrafo único.** Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (sem grifo no original)

III – DA PRORROGAÇÃO

15. Conforme relatado na Informação nº 52/2022 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP (0809020), faz-se necessária a prorrogação contratual, por mais 30 meses, para continuidade da prestação de serviços em comento, firmada entre este Tribunal e a empresa RG Segurança e Vigilância Ltda.

16. Depreende-se não haver óbice à pretensão da Administração, considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I – [...]
>
> II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original).

17. O primeiro requisito para se permitir a prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de **forma contínua.** Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo ao serviço de segurança deste Tribunal. Veja-se a classificação da Corte de Contas:

> Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. *(Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).*

18. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva "iguais e sucessivos períodos". O presente contrato, vigente desde 23/12/2019, terá sua primeira prorrogação. Verifica-se que a prorrogação por 30 meses do referido contrato encontra-se dentro do limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

19. O terceiro e último requisito reside em **preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

20. Em decisões anteriores, a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional** foi que a referida aferição deve ser realizada por meio de **pesquisa atual de preços no mercado, vejamos**:

> **Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:**
>
> **1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.
>
> **Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**
>
> [...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

21. Contudo, em profunda análise do tema, o TCU formulou recomendações à SLTI/MPOG e à AGU, no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, consubstanciadas no **Acórdão n. 1214/2013-TCU – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos:

Acórdão 1214/2013-TCU – Plenário:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, **dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:**

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (sem grifo no original)

22. Referidas orientações foram normatizadas pelo **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, inicialmente por meio da Instrução Normativa n. 02/2008 e, posteriormente, pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017,** a qual revogou aquele normativo, cujo item 7 do Anexo IX, assim dispõe:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

23. Nesses termos, **poderá a Administração prorrogar** o contrato por mais 30 (trinta) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c a CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato n. 10/2019; o item 12, letra "c", do Anexo IX, da Instrução Normativa nº 5/2017; e o item 9, do Anexo

IX, da IN 05/2018. **Poderá, ainda, autorizar o acréscimo** com fundamento no artigo 65, I, "b" e seu § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93 c/c a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA e sua Subcláusula Primeira, todas do Contrato n. 10/2019 (0486187).

IV – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

24. Ressalte-se que o Contrato n. 10/2019 (0486187) estabeleceu a obrigação de a Contratada oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

> **CLÁUSULA NONA** Para assegurar a plena execução do presente ajuste e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de R$ 89.254,98 (oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual, a qual deverá ter prazo de validade de 03 (três) meses após o término do período de execução contratual, devendo ser observados os seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> **Subcláusula Quinta –** A garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.
>
> (...)

25. A Corte de Contas orienta no sentido de que: "**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção"** (Manual de Licitações e Contratos 4 ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Ainda segundo as deliberações do TCU:

> O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)** (Grifou-se)
>
> Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.** (Grifou-se)
>
> Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 Plenário.** (Grifou-se)

26. Nessa linha, deverá a contratada ser **notificada** para apresentar complementação e renovação da garantia no valor de **5% (cinco por cento)** do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à exigência imposta pela **Cláusula NONA** do ajuste, conforme já sistematizado na Cláusula Sexta da minuta constante do evento 0812075.

V - ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

27. Por celeridade, juntou-se aos autos minuta do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato n. 10/2019 (0812075), a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara.

28. Destarte, a minuta do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato n. 10/2019 está apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

VI – DA CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, principalmente na informação da unidade Gestora do Contrato (Informação nº 52/2022-SEAP, evento 0809020), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da existência de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício corrente, esta Assessoria Jurídica opina:

> **a)** pelo **deferimento da repactuação** nos exatos termos demonstrados na informação da unidade gestora (0809020) e planilhas de cálculos (0809018 e 0809019), de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 (0807923), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário e pelo art. 54**

da IN SLTI/MPOG nº 005/17, ademais, reprise-se, com expressa previsão na **Cláusula DÉCIMA OITAVA** do referido contrato (0812075)**;**

b) pela consequente **atualização dos valores do Contrato nº 10/2019**, nos termos da Informação nº 52/2022-SEAP (0809020) e planilhas de cálculos (0809018 e 0809019);

c) pela observância da seguinte orientação: como a repactuação pleiteada é retroativa a **1º/03/2022** e, considerando que a contratada já está pagando a mão de obra vinculada ao contrato, os salários e benefícios conforme reajustado pela Convenção Coletiva de 2022/2024 desde **01/03/2022**, **a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação**, na forma prevista no contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN MPOG/SLTI nº 005/17; e

d) pela possibilidade jurídica da **prorrogação contratual por mais 30 (TRINTA) meses**, mantidos os demais termos e condições pactuados, materializada em Termo Aditivo (0812075), com a necessária complementação da garantia, com fundamento na Cláusula Oitava e Nona do Contrato nº 10/2019, posto que presentes os requisitos legais previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

30. Ademais, para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada (0812075), estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

31. Enfatiza-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na Cláusula Sexta da minuta do Termo Aditivo nº 01 com previsão na **Cláusula Nona, Subcláusula Quinta**, do Contrato n. 10/2019.

32. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO nº 6/2015 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), alterada pela Resolução n. 11/2022, incumbe a esta unidade jurídica

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração da autoridade competente.

Documento assinado eletronicamente por **TAHIS SILVANA IOCCA**, **Assessor Jurídico**, em 25/04/2022, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador **0818894** e o código CRC **21E641E4**.